



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

ATO Nº 109/2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista deliberação desta Corte, proferida em sessão de 17 de junho de 2008, constante da Resolução nº 211/2008, referente ao Processo nº 678/2007,

CONSIDERANDO que este Tribunal se depara com ingentes dificuldades no que tange à execução das atividades de remoção de móveis e equipamentos, devido a crescente demanda proveniente das unidades administrativas e judiciais, aliada ao quadro diminuto de servidores encarregados de realizar tais atividades;

CONSIDERANDO que não se mostra razoável à Administração concentrar seus esforços em atividades subalternas, de mera rotina, e que a conduta do administrador tem de pautar-se também pela eficiência e economicidade, nos moldes dos arts. 37 e 70 da Carta da República;

CONSIDERANDO que a terceirização das atividades-meio tem sido providência recorrente da Administração Pública, nela incluídos os órgãos do Poder Judiciário, com fundamento no art. 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, e no art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 2. 271/97, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 200/67

“Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

[...]

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.”



Decreto nº 2.271/97

“Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprodução, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.”

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º da Lei nº 11.416/2006, diploma que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, as atribuições dos respectivos cargos serão descritas em regulamento, atendendo ao comando do art. 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal:

“Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”.

CONSIDERANDO que este Tribunal, por unanimidade, em sessão de 17.06.08, Resolução Administrativa nº 211/2008, aprovou proposição da Presidência visando a supressão da atribuição de “remoção de móveis e equipamentos” do cargo de técnico judiciário, área administrativa, especialidade apoio de serviços diversos, autorizando, ainda, a adoção das providências administrativas necessárias à terceirização da referida atividade,

RESOLVE

Art. 1º Alterar o Ato nº 64/2002, suprimindo a atividade de “efetuar a remoção de móveis e equipamento”, das atribuições do Cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos.

Art. 2º A atividade supressa será objeto de execução indireta.

Art. 3º Fica a Secretaria Administrativa do Tribunal autorizada a dar início ao procedimento licitatório, nos termos do disposto no item “b”, da Resolução nº 211/2008.



Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, somente produzindo efeitos, no que concerne à supressão da atividade mencionada no art. 1º, deste Ato, à efetiva contratação da empresa vencedora do procedimento licitatório.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Fortaleza, 22 de julho de 2008.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

Presidente do Tribunal



Fonte: DOJTe 7ª Região edição nº 137 p. 8726 28 jul. 2008. Caderno do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.